



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.237 - PR (2019/0236560-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : A DE M
ADVOGADO : CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO DELITIVA INTERROMPIDA POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIAS À VONTADE DO AGRESSOR. CONCLUSÃO FORMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a esta Corte Superior aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO. SÚMULA 126/STJ.

1. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*, conforme orientação sedimentada pela Súmula n. 126/STJ.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.237 - PR (2019/0236560-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **A DE M**
ADVOGADO : **CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão singular de e-STJ fls. 524-532 que não conheceu do recurso especial da acusação.

Alega o agravante que a pretensão recursal não demanda o reexame dos fatos e provas, mas a sua valoração jurídica, posto que os atos praticados pelo agente demonstram de modo incontestável a sua intenção lasciva de praticar o crime de estupro de vulnerável.

Ademais, sustenta que o fundamento constitucional mencionado no acórdão recorrido foi utilizado pelo Tribunal de origem como instrumento de interpretação de regra infraconstitucional, representando, assim, mera hipótese de ofensa reflexa ou indireta ao texto da Constituição Federal. Sob esse prisma, entende inaplicável ao caso concreto o óbice da Súmula n. 126/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.237 - PR (2019/0236560-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, por ter praticado atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, com a adolescente de 14 anos de idade, portadora de deficiência mental, consistentes em passar a mão por todo o seu corpo e fazer a jovem pegar no seu pênis por cima da calça (e-STJ fls. 1-4).

Julgada procedente a ação penal, o réu foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 282).

A sentença foi parcialmente reformada pela Corte de origem, em recurso da defesa, para reconhecer, de ofício, a tentativa do delito de estupro e fixar a pena definitiva do réu em 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incursos no crime do art. 217-A, § 1º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (e-STJ fl. 407).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 467-483), o Ministério Público alegou violação do art. 217-A, c/c o art. 14, I, ambos do Código Penal.

Sustentou que a correta interpretação do que é suficiente à caracterização do ato libidinoso diverso da conjunção carnal, há muito, já é conclusiva, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, no sentido de que o crime é instantâneo, exigindo para a sua configuração o mero toque entre o agente e a vítima, de forma lasciva – como por exemplo, o ocorrido no presente caso –, sendo isso suficiente o bastante para dar por consumada e configurada a prática delitiva.

Aduziu, ainda, que, à luz da correta interpretação do art. 217-A do Código Penal, que, ao contrário do que parece entender o acórdão, o fato de não haver penetração, mas haver o toque do agente na vítima, configura a prática de ato libidinoso sendo o bastante para a consumação do estupro de vulnerável, por se tratar de tipo misto alternativo.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 491-494) e, após o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 497-499), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do inconformismo (e-STJ fls. 514-522).

Por decisão desta Relatoria, foi negado conhecimento ao recurso especial, por força dos óbices assinalados pelas Súmulas ns. 7 e 126/STJ (e-STJ fls. 524-532).

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca da desclassificação do crime de estupro de vulnerável consumado para a forma tentada, colhe-se do acórdão exarado pela Corte de origem o seguinte excerto (e-STJ fls. 401-402):

Assim, considerando que o apelante tinha ciência da referida circunstância, é possível concluir que, para satisfazer seus desejos libertinos, agiu com evidente dolo de abusar sexualmente de uma adolescente que apresenta deficiência mental.

Inclusive, imprescindível destacar que, conforme apurado, ofereceu quantia em dinheiro à irmã da ofendida, com o objetivo de ter relação sexual com S..

Logo, não há que se falar em absolvição por atipicidade de conduta.

*Por outro lado, embora tenha sido devidamente comprovado que o apelante beijou a vítima na boca, a obrigou a tocar no pênis dele, por cima da roupa, e tenha manifestado o desejo de manter relação sexual, que só **não se consumou porque a ofendida não quis e deixou o cômodo onde estavam, entendendo que a conduta praticada pelo réu não caracteriza o delito de estupro consumado, nos termos do que vem sendo decidido por este Colegiado.***

No caso dos autos. A. de M. foi condenado como incurso nas sanções do crime de estupro de vulnerável equiparado, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

*Com efeito, este julgador entende que **o princípio da proporcionalidade da pena veda igual punição ao indivíduo que efetivamente pratica atos de penetração com a vítima e aquele que perpetra ato diverso com o intuito de satisfazer sua lascívia.***

Embora não haja pedido neste sentido, é imperioso o reconhecimento, de ofício, da tentativa, visto não ter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente delito se consumado.

A propósito, este julgador se filia ao entendimento que admite a forma tentada a crimes de estupro em que, como na hipótese, não ocorre efetiva penetração, tal como já se posicionou esta Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - RÉU CONDENADO NAS SANÇÕES DO ART. 213, § 1º E ART. 226, II, CP - INSURGÊNCIA DA DEFESA - MATERIALIDADE E AUTORIA - PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA TENTATIVA - POSSIBILIDADE- CRIME DE ESTUPRO PRESSUPÕE "PENETRAÇÃO" POR CONJUNÇÃO CARNAL OU POR OUTRO ATO LIBIDINOSO (ANAL, ORAL)-SE A TANTO NÃO CHEGOU, O DELITO NÃO PODE SER TIDO EM SUA FORMA CONSUMADA - REFLEXÕES DOUTRINÁRIAS - DIREITO COMPARADO [...] / - Conceito. Estupro pressupõe "penetração" em algum dos orifícios corporais da vítima, com qualquer parte do corpo do agente ou mesmo por algum objeto manuseado por este. De acordo com os núcleos do tipo penal, poderá consumir-se por duas formas de penetração, a saber, (1) pela conjunção carnal (pênis-vaginal) e/ou (2) pela prática de outro ato libidinoso (sexo anal, oral). Com a penetração, ainda que brevíssima, ligeira e superficial, consuma-se o delito. Sem penetração, todos os atos libidinosos praticados, serão tidos como parte do iter criminis visando aquele objetivo (penetração), configurando assim a mera tentativa de estupro, autorizando a diminuição da pena prevista ao crime consumado, de 1/3 a 2/3 na forma do parágrafo único do art. 14 do CP. II - Exegese. Na interpretação do tipo penal, o exegeta deve considerar não só os núcleos do preceito primário, como também o nomen jûris atribuído ao crime, como no caso em que, por definição, "estupro" pressupõe "penetração" em praticamente todos os países do mundo. Segundo a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seu Código Penal Comentado (São Paulo: Forense, 14ª ed., 2014, art. 14, pág. 146), ao discorrer sobre a "estrutura do tipo penal", destaca que o "título ou - nomen jûris": é a rubrica dada pelo legislador ao delito [...]. Sobre a importância do título, escreve DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO que 'o legislador, ao utilizar o sistema de rubricas laterais, fornece uma síntese do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegido, apresentando importante chave hermenêutica. ". **III - Os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Anulam-se os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade nas decisões judiciais criminais de estupro, quando aplicada uma mesma pena para condutas absolutamente diversas. Imagine-se, por exemplo, duas vítimas diferentes, vulneráveis ou não, uma que tenha sido objeto apenas de um toque lascivo, enquanto que a outra tenha sofrido sexo orai, seguido de uma dilacerante penetração vaginal, com ruptura hemorrágica do hímen e ainda uma sodomização violenta com destruição do esfíncter anal, durante horas a fio. A valer a interpretação atual (que não admite a tentativa), ambos os réus receberão a mesma pena! É justo isto? Onde estará a razoabilidade ou a proporcionalidade da pena? Certamente o legislador não desejou tamanha distorção, razão pela qual o Judiciário tem o dever de corrigi-la. O efeito modulador da pena nesses casos, só será possível quando reconhecida a possibilidade da tentativa. [...]** RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDO' (TJPR - C. Criminal - AC - 1330099-3 - Palmital - Rei.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime -1. 01.06.2017 - grifei) [...]

Sendo assim, reformo a decisão, de ofício, para condenar A. de M. nas sanções do art. 217-A. § 1º. c/c art. 14. inciso II. ambos do Código Penal. (Original sem destaques)

Ao que se nota, a conclusão retratada no acórdão recorrido, no sentido de que a execução do delito apurado nos autos não ultrapassou os limites iniciais da tentativa, encontra-se amparada pelo exame que a instância ordinária fez sobre as provas dos autos.

Com efeito, consoante a interpretação fático-probatória do Tribunal de origem, não houve consumação delitiva no caso concreto, ressaltando-se, inclusive, que a frustração do desiderato criminoso do agravado foi motivada pela reação da ofendida que "não quis e deixou o cômodo" (e-STJ fl. 401) onde estava com o agressor, o qual, a partir disso, não deu seguimento ao *iter criminis* da infração penal.

Sob esse prisma, admitir o recurso especial, no intuito de afastar as solução dada ao caso concreto pelo Tribunal de origem e, assim, abrigar o pleito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do réu pelo delito do art. 217-A do Código Penal, em sua forma consumada, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta exclusiva das instâncias ordinárias. Incide à presente hipótese o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DÚVIDA QUANTO À MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA CONTRAVENÇÃO PENAL E ESTUPRO TENTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a instância de origem, após a análise detida do contexto probatório dos autos, concluído de forma fundamentada que as condutas praticadas pelo agravado não se amoldam ao crime de estupro de vulnerável, desclassificando-as para contravenção penal e tentativa de estupro de vulnerável, não há que se falar em ilegalidade na decisão impugnada.

2. A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito de condenação do réu pelo delito do artigo 217-A, caput, do Código Penal, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1687716/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 07/03/2018)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. FRAÇÃO PELA TENTATIVA E REGIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o quantum de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito" (HC n. 223.070/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6ª T, DJe 19/3/2013). No caso, cabível a fração máxima, diante das circunstâncias postas no acórdão recorrido.

3. Em virtude da nova quantidade de reprimenda alcançada, nos termos do art. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do Código Penal, por ser o réu primário e serem consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais, deve ele iniciar o cumprimento da sanção no regime aberto.

4. Agravo regimental não provido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 4 anos de reclusão e aplicar o regime inicial aberto.

(AgRg no REsp 1722245/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

Não fosse o bastante, conforme observado na decisão singular agravada, outro óbice sumular impede o conhecimento do recurso especial.

Pelo que se infere do voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* considerou que o afastamento automático da tentativa nas hipóteses de estupro de vulnerável contraria disposição expressa da Constituição referente ao princípio da proporcionalidade – *ex vi* do art. 5º, LIV, da CF/88.

Ao que se nota, para a instância ordinária, a aplicação indistinta do tipo penal inserto no art. 217-A do CP, sem nenhuma diferenciação entre condutas incompletas ou menos invasivas daquelas com maior grau de agressão à vítima, consubstancia atividade jurisdicional incompatível com a vigência do referido postulado implícito ao texto constitucional.

Com efeito, sem olvidar da orientação jurisprudencial estabelecida nesta Corte Superior sobre o tema, não é possível descurar também da substância do argumento estampado no acórdão atacado para reconhecer a tentativa no caso concreto.

Ocorre que, apesar do evidente fundamento constitucional, o órgão de acusação descuidou do dever de impugnar o indigitado aresto também pela via do recurso extraordinário, conforme prevê o art. 102, III, a, da CF. Com isso, além de excluir a possibilidade de apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário precipuamente encarregado de guardar a Constituição e com ela harmonizar a aplicação do ordenamento infraconstitucional, por meio de leitura conforme, **a parte recorrente permitiu a estabilização (preclusão) do fundamento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional acrescido ao acórdão recorrido, tornando-o imutável nesta parte.

Não se vislumbra, a propósito, a ofensa reflexa sugerida pelo Órgão de acusação, pois o fundamento constitucional apresentado no acórdão representa, à toda evidência, o motivo central ou o ponto nevrálgico considerado pela instância ordinária como fator determinante para subsumir o contexto fático-jurídico extraído das provas dos autos à regra do art. 14, II, do CP. Nessa esteira, inevitável concluir que a impugnação do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem também por meio de recurso extraordinário direcionado à Suprema Corte constituía medida obrigatória que a parte, sem qualquer razão justificada, descumpriu.

Na presente hipótese, então, constata-se a incidência do óbice enunciado pela Súmula n. 126/STJ, segundo o qual, *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Aliás, nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTÂNCIA FINE TOX. REGISTRO NA ANVISA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO À SAÚDE HUMANA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e infraconstitucional e a parte não interpõe recurso extraordinário, mostra-se aplicável o enunciado da Súmula n. 126 desta Corte.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que: "V - Mesmo em se tratando de crime de perigo abstrato o delito tipificado no art. 273, §§ 1º e 2º, do Estatuto Punitivo, a sua configuração não se manifesta pela só ausência de registro do medicamento na ANVISA, havendo, igualmente, a necessidade da demonstração de uma probabilidade de lesão, por mínima que seja, isto é, que o produto em causa seja idôneo, em tese, para ofender o bem jurídico tutelado pelo ordenamento, consistente na saúde humana", inarredável, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1587824/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Na mesma linha de entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 366, 396 E 397, TODOS DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1130866/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

E ainda:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 118 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. VEDAÇÃO DA AUTOINCRIMINAÇÃO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Segundo o enunciado da Súmula 126 deste Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

II - Na hipótese, mesmo que se reconhecesse a violação apontada pelo Parquet, ao que dispõem o art. 118 do Código Tributário Nacional e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, bem como a desconformidade do que restou decidido pela instância a quo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, daí não decorreria o restabelecimento da sentença condenatória, visto que ainda restaria a proibição da autoincriminação, como fundamento autônomo, apto a autorizar a absolvição da recorrida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1434784/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Com a mesma orientação, colham-se, também, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 800.057/RN, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 14/11/2018; AgRg no AREsp 675.213/PA, Rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015; AgRg no REsp 1506024/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no REsp 1365508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014; REsp 1285783/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013; AgRg no REsp 1082426/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 16/05/2013; AgRg no AREsp 269.196/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013.

Por fim, mostra-se infundado o pleito de redistribuição do feito, por dependência, uma vez que a regra do art. 256-D, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça diz respeito tão somente aos recursos especiais admitidos pela Presidência como representativos da controvérsia, situação à qual não se enquadra a presente hipótese.

Dessarte, pelas razões acima expostas, não merece amparo a insurgência recursal da defesa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0236560-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.831.237 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001767-64.2017.8.16.0161 00017676420178160161 17676420178160161

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : A DE M
ADVOGADO : CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : A DE M
ADVOGADO : CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.